

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C PEDRO PINTO SOARES NER

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 024/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2022 –**

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para execução de Projeto Técnico Social, na área de Habitação de Interesse Social para Elaboração - PTS, no Residencial Murinin II, localizado no Município de Benevides - PA, PMCMV- Programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, conforme especificações técnicas contidas neste Termo de Referência.

Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de BENEVIDES/MA,

Vimos, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO

Após a leitura atenta do edital do certame retrocitado, identificamos alguns itens que, salvo melhor entendimento de Vossa parte, merecem ser retificados sob pena de restrição da concorrência, bem como sob pena de ilegalidade, de acordo com a legislação

vigente e com as Portarias do Ministério do Desenvolvimento Regional que regem o atual Programa Minha Casa Verde Amarela (antigo, minha casa minha vida), quais sejam:

1. O item 8.3.2 do Edital possui a seguinte redação e exigência:

8.3.2 Profissional com graduação em Psicologia por meio de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com experiência mínima de um ano em atividades ligadas a Projeto de Trabalho Social (PTS) no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na área de habitação nos eixos elencados neste Projeto. Possuir inscrição no respectivo Conselho de Classe, e está apto a exercer sua profissão por meio de certidão de regularidade.

Ao elaborar o Projeto, o Assistente Social municipal, Sr. Leandro Medeiros, de forma acertada, atendendo ao que determina a Portaria nº 464/20 do Ministério do Desenvolvimento Regional, acerca da composição da equipe, exigindo que o coordenador/RT fosse graduado em assistência social e que o outro profissional pudesse ser Assistente Social OU Psicólogo.

Assim, o profissional permitiu que as empresas pudessem escolher qual dos DOIS profissionais contrataria. Ocorre que, o Termo de Referência, contrariando o projeto aprovado pela CAIXA, fixou tão somente em profissional psicólogo, exigindo uma experiência que restringe a participação das empresas.

A experiência do profissional deve ser comprovada dentro de sua área de atuação, em atendimentos relacionados a sua formação, que, dentro de um PTS, seria utilizado, talvez, nos plantões sociais.

Ocorre que, qualquer profissional psicólogo, ainda que não tenha trabalhado especificamente com projetos de trabalho social, estarão habilitados para desenvolver as atividades para as quais foi graduado, não necessitando, portanto, de esta experiência específica, o que, salvo melhor entendimento, só servirá para restringir a competitividade no certame, haja vista que basta uma análise em outros projetos sociais realizados não somente no estado do Pará, mas, também, nos demais estados, para se comprovar que o profissional normalmente indicado para realizar o Plantão Social de Projetos Sociais é o assistente social, sendo ele o profissional que detém as informações necessárias da rede municipal acerca dos serviços de assistência para o direcionamento dos beneficiários que buscam atendimento nestes plantões.

Entendemos que, sim, o psicólogo também é importante, porém, em ações mais pontuais e, da análise técnica do projeto aprovado pela Caixa, observamos que não há nenhuma ação diretamente relacionada ao desenvolvimento de sua função.

Prova disso é que o Sr. Leandro, elaborador do PTS licitado, em sua Planilha Orçamentária relaciona o Técnico Social 2 como assistente social/plantonista, porque é conhecedor e com certeza possui a experiência de campo para saber o quão importante é que o profissional responsável pelo atendimento no Plantão Social seja o graduado em assistência social, por possuir um conhecimento direcionado para as demandas que geralmente são apresentadas pelas pessoas atendidas.

Assim, compreendemos que o TR se equivocou ao exigir das empresas licitantes que o 2º profissional seja tão somente o psicólogo, haja que o Projeto de Trabalho Social que deve respeitar, possibilita a escolha entre UM ou OUTRO profissional, ficando a cargo das empresas licitantes, haja vista que o próprio projeto não fez esta escolha.

Assim, Sr. Pregoeiro, solicitamos que esta impugnação seja analisada pela equipe técnica da secretaria de habitação, para que promova o ajuste que entendemos necessário.

2. O item 9.6do Termo de Referência tem a seguinte redação:

9.6. O pagamento de faturas somente será efetivado após a entrega e aprovação dos relatórios mensais e das respectivas comprovações de atividades, bem como, dos comprovantes de despesas realizados no período, os quais serão objetos de análise e aprovação por parte da equipe da RT da Secretaria Municipal de Urbanismo e posteriormente da Caixa Econômica Federal;

Entendemos que o item deve ser retificado, considerando que se trata de contratação para prestação de serviço, não cabendo a empresa contratada apresentar comprovantes das despesas realizadas para executar as atividades do projeto, haja vista que o documento que apresentamos é tão somente a Nota Fiscal do serviço prestado, que será comprovado, conforme determina o Ministério do Desenvolvimento Regional, por suas portarias, através de apresentação de relatórios que deverão ser atestados pelo fiscal da Secretaria Municipal, que é o responsável em acompanhar as atividades e atestar que foram executadas na forma como estão previstas no PTS.

A comprovação de despesas seria pertinente caso o PTS fosse executado de forma direta pelo ente municipal, o que não é o caso. Em sendo assim, faz-se importante a correção do TR neste sentido.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a. RETIFICAR** o ato convocatório para retirar a exigência contidas no item 8.3.2 do TR para permitir que as empresas possam optar pelo profissional de acordo com o Projeto aprovado pela Caixa;
- b. RETIFICAR** o ato convocatório para retirar a exigência contidas no item 9.6 do TR considerando que não se aplica ao tipo de serviço contratado, considerando as orientações contidas nos manuais do MDR.
- c. REPUBLICAR** o ato convocatório sanados dos vícios apontados, bem como com os esclarecimentos necessários para que as empresas licitantes possam formular suas propostas;
- d. REABRIR** o prazo.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 11 de julho de 2022.